



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23349.001397/2023-16

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2023

OBJETO: eventual aquisição de Mobiliário e Eletrodomésticos, Eletrônicos, Áudio e Vídeo para atendimento das necessidades dos campi Abelardo Luz, Araquari, Blumenau, Brusque, Camboriú, Concórdia, Fraiburgo, Ibirama, Luzerna, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Bento do Sul, São Francisco de Sul, Sombrio, Videira e Reitoria do Instituto Federal Catarinense.

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 24 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023, em consonância com o disposto ao Art. 24 do Decreto 10.024, de 2019, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, no dia 23/11/2023, via e-mail licitacao.arauvari@ifc.edu.br. Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal, sem efeito suspensivo.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese a empresa apresenta impugnação contra:

b) Ausência no Edital e Termo de Referência da exigência de Atestado de Capacidade Técnica conforme previsto na Lei 8.666/93 art. 30, do qual comprova aptidão para fornecimento dos produtos.

b) a) Ausência no Edital e Termo de Referência da exigência do Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013;

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

a) Que a impugnação seja conhecida;

b) A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;

c) No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;

d) Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, que prova não existir débito com o mesmo

e) Que o Fabricante do Produto deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal:

4. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Referente ao pedido de inclusão no edital e termo de referência da necessidade de o Licitante apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme previsto no Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, vejamos o que diz o referido artigo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações **pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **(g.f.)***

Considerando que o objeto da licitação refere-se à aquisição de mobiliário e eletrodomésticos, eletrônicos, áudio e vídeo, a exigência de atestado de capacidade técnica é descabida, considerando a natureza do objeto.

Quanto ao pedido de *inclusão no edital do Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013* a decisão de não constar em edital a exigência, a mesma foi tomada baseada em julgado recente do TCU no *Acórdão 2129/2021-Plenário*, o qual possui o seguinte enunciado:

Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente.

Como se pode verificar no enunciado, a exigência do CTF - Cadastro Técnico Federal – não poderá ser exigida sob pena de confrontamento a julgados do Tribunal de Contas da União.

5. DECISÃO

Isso posto, tendo como primado a melhor proposta, e conseqüentemente que a contratação garanta o atendimento do Interesse Público, conheço da Impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalterados no Edital os pontos acima discutidos.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

VALDECIR DOLINSKI
Pregoeiro

Coordenação de Licitações e Contratos
Departamento de Administração e Planejamento
Instituto Federal Catarinense — Campus Araquari
<https://dap.arauari.ifc.edu.br/>